TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-10/2025

Processo	-	TC/012628/2022
Solicitante	-	Ministério Público do Estado de São Paulo
Inspecionada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Inspeção para apurar os fatos narrados no Inquérito Civil 279/2022, cujo objeto consiste na apuração de possível descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência em prejuízo aos controles externo e social das atividades do Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, previsto na Lei Municipal 17.089/2019

60ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SGM. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. LM 17.089/2019. 1. As atas das reuniões ordinárias do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas e Álcool (COMUDA) devem ser divulgadas, em observância aos princípios da transparência e da publicidade dos atos administrativos. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Proceda à divulgação das atas de reunião do COMUDA, sobretudo em observância ao princípio da transparência. RECOMENDAÇÃO. 1. Observem os achados desta instrução para otimizar e aprimorar a estruturação e funcionamento do COMUDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Inspeção, para fins de registro, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que proceda à divulgação das Atas de Reunião do Comuda, sobretudo em observância ao princípio da transparência e em atendimento à Legislação Municipal específica.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem que observe os achados desta instrução para otimizar e aprimorar a estruturação e funcionamento do Comitê.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de ofício aos interessados, para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de novembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/cv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 17/02/2025 16:51:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 18/02/2025 09:28:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC 12.628/2022**
Origem: Secretaria do Governo Municipal
Objeto: Transparência - Inspeção para apuração dos fatos narrados no Inquérito Civil 279/2022 cuja instauração foi comunicada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo no protocolo eTCM 011782/2022

INSPEÇÃO. OFÍCIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE INFORMA SOBRE A EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NAS ATIVIDADES DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA MUNICIPAL SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 17.089/2019.

1. Inspeção que atingiu seus objetivos ao atender aos quesitos determinados pelo Relator.
2. Necessidade de divulgação das atas de reunião constatada.

INSPEÇÃO conhecida para registro, com determinações

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento Inspeção instaurada a partir de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que informa sobre a existência do Inquérito Civil 279/2022, cujo objeto consiste na apuração de possível descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência pela Secretaria

de Governo Municipal, em prejuízo aos controles externo e social das atividades do Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e Outras Drogas, previsto na Lei Municipal nº 17.089/2019.

A Auditoria, ao analisar as questões advindas do Ministério Público, concluiu da seguinte maneira ao item 4 do Relatório de Inspeção (peça 13):

> Com relação ao eventual descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência pelo Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, tendo em vista o Inquérito Civil 279/2022 instaurado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, constatou-se, em resumo que:
> 4.1. Com base nas informações prestadas pela SGM e pelo Secretário Executivo de Programas Estratégicos da SGM, não há evidências de que o Comitê Gestor está se reunindo periodicamente, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da LM 17.089/19, nem de que está cumprindo o § 2º do art. 12 e o inc. II do art. 13 da referida Lei e, tampouco, que divulga suas atividades, dando a necessária transparência à atuação do Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas. (subitem 3.2).
> 4.2. Houve reiterado atraso nas designações dos membros do COMUDA, gerando a prorrogação informal dos mandatos, o que, em princípio, pode ser atribuído à SGM, tendo em vista que é a Secretaria que realiza tais publicações, aos presidentes do COMUDA, considerando que devem encaminhar ofícios às entidades convidadas e cobrar a indicação dos seus representantes, e também às próprias entidades que fazem parte do COMUDA, que demoram para mandar os nomes escolhidos. (subitem 3.3.2).
> 4.3. Para a Coordenação Executiva do COMUDA, no biênio 2019/2021, a vacância na ocupação dos cargos prejudicou o andamento dos trabalhos; para o biênio 2022/2023, foram preenchidos todos os cargos. (subitem 3.3.3).
> 4.4. Não foram divulgadas as atas das reuniões ordinárias do COMUDA referentes aos meses de abril, julho, setembro e outubro/19 e março/22 e das reuniões extraordinárias nos dias 16.06.20 e 25.01.22, o que compromete a transparência e a publicidade dos atos do COMUDA. (subitem 3.3.4).
> 4.5. Considerando que a lei é omissa sobre a quantidade de reconduções das entidades da sociedade civil, a postura a ser adotada é a do diálogo entre o COMUDA e o Comitê Gestor para esclarecer as dúvidas dos

Conselheiros. Como isso não ocorreu, evidencia-se a falta de diálogo e de transparência entre os órgãos. (subitem 3.3.5).

Intimada, a Secretaria de Governo apresentou resposta à peça 20, refutando as conclusões acima expostas.

Quanto ao item 4.1, apresentou que não há previsão legal de imposição de periocidade para reuniões do Comitê Gestor ou obrigatoriedade de registro em ata específica das reuniões, divulgando datas do ano de 2022 em que as reuniões teriam se dado.

Quanto ao item 4.2, expõe que as dificuldades e atrasos nas designações dos membros do COMUDA se deveu à não indicação de representantes com celeridade por parte do Conselho e das entidades participantes.

Quanto ao item 4.5, afirmou que não houve substituição de entidades, mas encerramento de mandato dos representantes, ressaltando ser faculdade do município a recondução de membros do Conselho e que o Secretário Executivo de Projetos Estratégicos da Secretaria de Governo Municipal participa ativamente de atividades correlacionadas, tendo se reunido com o Conselho em várias oportunidades para promover o diálogo e a reflexão crítica sobre as políticas públicas em questão.

A Coordenadoria V, em vistas à resposta da Origem, manifestou-se à peça 32 pela ratificação dos apontamentos anteriores à exceção do item 4.5, entendendo por sua superação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação na peça 35, pugnou pela oitiva da Assessoria Jurídica, o que foi indeferido pelo então Conselheiro Relator, que sustentou o entendimento de que a fiscalização recaia sobre a atuação do Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, o que demandava análise dos fatos suscitados pelo Ministério Público, não havendo questões jurídicas a dirimir.

Assim, a Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se conclusivamente na peça 38, afirmando que as constatações da Auditoria não revelaram ilegalidade ou prejuízo ao Erário, de modo que a presente Inspeção reunia condições de ser conhecida.

A Secretaria Geral, às peças 48 e 49, apresenta as seguintes conclusões, opinando no sentido de que a inspeção cumpriu o objetivo determinado e os autos estão em condições de apreciação para conhecimento e registro dos resultados alcançados:

> No item 4.1 da conclusão do Relatório de Inspeção, a Auditoria concluiu pela inexistência de evidências de que o Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e Outras Drogas estava se reunindo periodicamente, nos termos do art. 12, §1.º da Lei Municipal nº 17.089/2019. Outrossim, não havia elementos que indicasse que o Comitê estava mantendo interação ampliada a outras instituições públicas e ao controle social, o que deveria ser estimulado pelo próprio Comitê.
>
> Sobre este ponto, verifica-se que o período de abrangência da auditoria realizada foi de 1º de setembro de 2019 a 31 de agosto de 2022, e que as informações prestadas pela Origem (peça 20) corroboram com o apontamento efetuado quanto à inocorrência de reuniões. Isso porque a Secretaria de Governo Municipal trouxe registros de apenas uma única reunião realizada em 2021 (27/07/2021) e 15 (quinze) reuniões realizadas em 2022. Assim, após o contraditório, é correto afirmar que não há registros que comprovem que o Comitê efetivamente tenha se reunido de forma regular entre 2019 e 2021.
>
> Quanto à natureza dos registros realizados, não se trata de questão adstrita a uma formalidade desnecessária ou excessiva, já que sem a materialização documental das atividades do Comitê Gestor, este não logrará cumprir com sua função primordial, que é acompanhar e avaliar a implementação e a execução da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas, efetuando ajustes e propondo novas ações para o alcance de seus objetivos (Lei Municipal nº 17.089/2019). Outrossim, a transparência de informações é um princípio específico a ser observado na implementação da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas no âmbito de todas as

Secretarias Municipais, nos termos do art. 3.º, inciso III, da Lei Municipal nº 17.089/2019.

Quanto ao item 4.2, sobre o atraso nas designações dos membros do COMUDA, gerando a prorrogação informal dos mandatos dos Conselheiros, não deve ser afastada a responsabilidade da Secretaria de Governo Municipal. Na ausência de resposta à solicitação de indicação de representantes das entidades e órgãos, públicos e privados, deveria a Origem ter tomado providências para assegurar a celeridade do procedimento, na qualidade de coordenadora das várias iniciativas previstas na Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas.

No tocante ao item 4.3, nenhum elemento de instrução foi colacionado aos autos no sentido de comprovar que no biênio 2019/2021 não houve vacância dos cargos no COMUDA, que vieram a ser devidamente preenchidos somente para o biênio 2022/2023.

Por fim, no que tange ao item 4.4, como já visto na análise do item 4.1, a transparência é um princípio previsto expressamente na legislação municipal que disciplina a Política Municipal sobre Drogas, de modo que se faz necessária a divulgação das atas de reunião do COMUDA para que não se caracterize uma infringência à norma.

Nesse sentido, embora as atas especificamente apontadas pela Auditoria não tenham sido encontradas, verifica-se que há providências em curso no âmbito da Administração Municipal, já que as atas do COMUDA estão sendo divulgadas no site da Prefeitura, com arquivos referentes aos anos de 2013 a 2023.

É o relatório.

V O T O

1. **CONHEÇO**, com fulcro no art. 44, II, do Regimento Interno do TCMSP, visto que devidamente instruída, com contraditório e ampla defesa, para fins de registro, da **INSPEÇÃO**, uma vez que seus objetivos foram atingidos.

2. A Inspeção instaurada a partir de ofício do Ministério Público do Estado de São Paulo, que informa sobre a existência do Inquérito Civil 279/2022, cujo objeto consiste na apuração de possível descumprimento dos princípios da publicidade e da transparência pela Secretaria de Governo Municipal, em prejuízo aos controles externo e social das atividades do Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e Outras Drogas, previsto na Lei Municipal nº 17.089/2019.

3. Após a instrução e o exercício do contraditório, conforme exarado pela Coordenadoria responsável, superado o item 4.5 do relatório, restaram os apontamentos 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4, cujo teor, em virtude de seu caráter eminentemente fático, reproduzo:

> 4.1. Com base nas informações prestadas pela SGM e pelo Secretário Executivo de Programas Estratégicos da SGM, não há evidências de que o Comitê Gestor está se reunindo periodicamente, conforme preconiza o § 1º do art. 12 da LM 17.089/19, nem de que está cumprindo o § 2º do art. 12 e o inc. II do art. 13 da referida Lei e, tampouco, que divulga suas atividades, dando a necessária transparência à atuação do Comitê Gestor da Política Municipal sobre Álcool e outras Drogas. (subitem 3.2).
>
> 4.2. Houve reiterado atraso nas designações dos membros do COMUDA, gerando a prorrogação informal dos mandatos, o que, em princípio, pode ser atribuído à SGM, tendo em vista que é a Secretaria que realiza tais publicações, aos presidentes do COMUDA, considerando que devem encaminhar ofícios às entidades convidadas e cobrar a indicação dos seus representantes, e também às próprias entidades que fazem parte do COMUDA, que demoram para mandar os nomes escolhidos. (subitem 3.3.2).
>
> 4.3. Para a Coordenação Executiva do COMUDA, no biênio 2019/2021, a vacância na ocupação dos cargos prejudicou o andamento dos trabalhos; para o biênio 2022/2023, foram preenchidos todos os cargos. (subitem 3.3.3).

> 4.4. Não foram divulgadas as atas das reuniões ordinárias do COMUDA referentes aos meses de abril, julho, setembro e outubro/19 e março/22 e das reuniões extraordinárias nos dias 16.06.20 e 25.01.22, o que compromete a transparência e a publicidade dos atos do COMUDA. (subitem 3.3.4).

4. Em razão dos apontamentos remanescentes, na esteira do quanto opinado pela Secretaria Geral deste E. Tribunal, **DETERMINO** à Origem que proceda à divulgação das atas de reunião do COMUDA, sobretudo em observância ao princípio da transparência e em atendimento à legislação municipal específica[1] e **RECOMENDO** que observem os achados desta instrução para otimizar e aprimorar a estruturação e funcionamento do COMUDA.

5. Diante do exposto, e considerando as manifestações dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral **CONHEÇO** das conclusões alcançadas para fins de **REGISTRO,** com a **DETERMINAÇÃO** e a **RECOMENDAÇÃO** contidas na fundamentação.

INTIME-SE os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres

[1] art. 3.º, inciso III, da Lei Municipal nº 17.089/2019.

Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 12/12/2024 13:03:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo